SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122158 - SP (2026/0344912-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	VINICIUS CELES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCELO ROSA MAIA - SP441623
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, sob o argumento de que se trataria de sucedâneo de revisão criminal e demandaria o exame indevido de matéria não apreciada pelas instâncias ordinárias.

2. *Fato relevante*. A defesa sustenta flagrante ilegalidade decorrente de contradição entre decisões relativas aos mesmos fatos, pois a conduta do paciente foi reconhecida como roubo consumado, enquanto, no procedimento da infância e juventude, os fatos foram qualificados como ato infracional análogo ao roubo tentado. Aponta violação ao princípio da isonomia e à teoria monista (art. 29 do Código Penal). Subsidiariamente, alega ilegalidade na dosimetria por cumulação das majorantes do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo sem fundamentação concreta e individualizada, em afronta ao art. 68, parágrafo único, do Código Penal e à Súmula 443 do STJ. Requer o conhecimento do habeas corpus, a desclassificação para a forma tentada, com redimensionamento da reprimenda, ou o afastamento da cumulação das causas de aumento.

3. *As decisões anteriores*. Habeas corpus não conhecido porque as matérias veiculadas não foram analisadas pelo acórdão impugnado. Revisão criminal proposta na origem não

Documento eletrônico VDA60940700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/10/2026 18:31:51
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 25d58172-8954-479f-957d-77a6a57f6da0

conhecida por inobservância dos requisitos do art. 621 do Código de Processo Penal. No agravo regimental, pretende-se a reforma da decisão monocrática para o conhecimento do writ e concessão da ordem.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser conhecido por Tribunal Superior para examinar matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar, excepcionalmente, o conhecimento do writ e a concessão da ordem de ofício, a partir da alegada dissonância entre decisões acerca da consumação ou tentativa do roubo e da cumulação de majorantes sem fundamentação individualizada.

III. Razões de decidir

5. O conhecimento de habeas corpus perante Tribunal Superior pressupõe a prévia análise das matérias pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância e violação das regras de competência. Na espécie, a revisão criminal não foi conhecida e o acórdão impugnado não examinou os pontos ventilados.

6. A via do habeas corpus não se presta como sucedâneo de revisão criminal, inviabilizando sua utilização para superar a inadmissão da revisão criminal na origem.

7. Inexistente flagrante ilegalidade, não se justifica o conhecimento excepcional do writ nem a concessão da ordem de ofício. A alegada contradição entre decisões autônomas e a discussão sobre dosimetria não evidenciam ilegalidade manifesta passível de correção na via estreita.

8. Mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 621; CP, art. 29; CP, art. 68, parágrafo único; STJ, Súmula 443

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 902.562/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20.05.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60940700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/10/2026 18:31:51
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 25d58172-8954-479f-957d-77a6a57f6da0

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60940700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 15/10/2026 18:31:51
Publicação no DJEN/CNJ de 19/10/2026. Código de Controle do Documento: 25d58172-8954-479f-957d-77a6a57f6da0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1122158 - SP (2026/0344912-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	VINICIUS CELES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	MARCELO ROSA MAIA - SP441623
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. MATÉRIAS NÃO APRECIADAS NA ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão monocrática que não conheceu do habeas corpus, sob o argumento de que se trataria de sucedâneo de revisão criminal e demandaria o exame indevido de matéria não apreciada pelas instâncias ordinárias.

2. *Fato relevante*. A defesa sustenta flagrante ilegalidade decorrente de contradição entre decisões relativas aos mesmos fatos, pois a conduta do paciente foi reconhecida como roubo consumado, enquanto, no procedimento da infância e juventude, os fatos foram qualificados como ato infracional análogo ao roubo tentado. Aponta violação ao princípio da isonomia e à teoria monista (art. 29 do Código Penal). Subsidiariamente, alega ilegalidade na dosimetria por cumulação das majorantes do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo sem fundamentação concreta e individualizada, em afronta ao art. 68, parágrafo único, do Código Penal e à Súmula 443 do STJ. Requer o conhecimento do habeas corpus, a desclassificação para a forma tentada, com redimensionamento da reprimenda, ou o afastamento da cumulação das causas de aumento.

3. *As decisões anteriores*. Habeas corpus não conhecido porque as matérias veiculadas não foram analisadas pelo acórdão impugnado. Revisão criminal proposta na origem não

Documento eletrônico VDA60319118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:29
Código de Controle do Documento: bf3dace3-eb43-4c4f-a738-78b5d173ebd1

conhecida por inobservância dos requisitos do art. 621 do Código de Processo Penal. No agravo regimental, pretende-se a reforma da decisão monocrática para o conhecimento do writ e concessão da ordem.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser conhecido por Tribunal Superior para examinar matérias não apreciadas pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância; e (ii) saber se há flagrante ilegalidade apta a autorizar, excepcionalmente, o conhecimento do writ e a concessão da ordem de ofício, a partir da alegada dissonância entre decisões acerca da consumação ou tentativa do roubo e da cumulação de majorantes sem fundamentação individualizada.

III. Razões de decidir

5. O conhecimento de habeas corpus perante Tribunal Superior pressupõe a prévia análise das matérias pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão de instância e violação das regras de competência. Na espécie, a revisão criminal não foi conhecida e o acórdão impugnado não examinou os pontos ventilados.

6. A via do habeas corpus não se presta como sucedâneo de revisão criminal, inviabilizando sua utilização para superar a inadmissão da revisão criminal na origem.

7. Inexistente flagrante ilegalidade, não se justifica o conhecimento excepcional do writ nem a concessão da ordem de ofício. A alegada contradição entre decisões autônomas e a discussão sobre dosimetria não evidenciam ilegalidade manifesta passível de correção na via estreita.

8. Mantém-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

IV. Dispositivo

6. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Dispositivos relevantes citados:

CPP, art. 621; CP, art. 29; CP, art. 68, parágrafo único; STJ, Súmula 443

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no HC 902.562/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20.05.2024.

RELATÓRIO

Documento eletrônico VDA60319118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:29
Código de Controle do Documento: bf3dace3-eb43-4c4f-a738-78b5d173ebd1

Trata-se de agravo regimental (fls. 116-123) interposto por VINICIUS CELES DA SILVA em face da decisão monocrática que nao conheceu do *habeas corpus* (fls. 109-111).

Consta dos autos que o paciente foi inicialmente condenado pelo Juízo da 6ª Vara Criminal da Comarca de Campinas, na ação penal n. 0033982-90.2019.8.26.0114, à pena de 9 (nove) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime inicial fechado, além de 21 (vinte e um) dias-multa, no valor unitário mínimo legal, pela prática dos delitos previstos no artigo 157, §§ 1º, 2º, inciso II, e 2º-A, inciso I, do Código Penal e no artigo 244-B da Lei 8.069/1990, na forma do artigo 70, parágrafo único, do Código Penal (fls. 27-47).

A defesa interpôs apelação criminal perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que negou provimento ao recurso (fls. 48-62).

Após o trânsito em julgado, a defesa propôs a revisão criminal n. 2092887-61.2026.8.26.0000, a qual não foi conhecida por decisão monocrática do respectivo relator. Interposto agravo regimental, o recurso foi desprovido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, sendo esse o título judicial objeto da presente impugnação (fls. 18-21).

Na impetração, buscava-se a concessão da ordem para: (i) reconhecer a desclassificação do roubo para a modalidade tentada, por violação ao princípio da isonomia diante de decisão proferida pela Vara da Infância e da Juventude em relação ao corréu adolescente; e (ii) afastar a cumulação das majorantes do concurso de pessoas e do emprego de arma de fogo, por possível violação ao artigo 68 do Código Penal.

O *habeas corpus* nao foi conhecido (fls. 109-111).

No regimental (fls. 116-122), o agravante busca a reforma da decisão monocrática de modo que o *habeas corpus* seja conhecido e a ordem concedida nos termos requeridos na petição inicial.

É o relatório.

VOTO

A defesa interpõe agravo regimental buscando a reforma da decisão monocrática que não conheceu do *habeas corpus*, ao argumento de que o feito configuraria sucedâneo de revisão criminal e demandaria indevido exame de matéria não apreciada pelas instâncias ordinárias.

Documento eletrônico VDA60319118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:29
Código de Controle do Documento: bf3dace3-eb43-4c4f-a738-78b5d173ebd1

Sustenta a existência de flagrante ilegalidade apta a autorizar o conhecimento excepcional do *writ*, consistente na alegada contradição entre decisões judiciais relativas aos mesmos fatos. Afirma que, embora o paciente e um corréu adolescente tenham atuado em unidade de desígnios na tentativa de subtração de bicicletas em condomínio residencial, a conduta do paciente foi reconhecida como roubo consumado, enquanto, no procedimento da infância e juventude, os mesmos fatos foram qualificados como ato infracional análogo ao roubo tentado.

Defende que tal dissonância viola o princípio da isonomia e a teoria monista prevista no art. 29 do Código Penal, pois a consumação ou tentativa seria atributo do fato e não da pessoa do agente. Alega, ainda, que a matéria foi submetida ao Tribunal de Justiça por meio de revisão criminal, inexistindo supressão de instância. Subsidiariamente, aponta ilegalidade na dosimetria da pena em razão da cumulação das majorantes do concurso de agentes e do emprego de arma de fogo sem fundamentação concreta e individualizada, em afronta ao art. 68, parágrafo único, do Código Penal e à Súmula 443 do STJ.

Requer, assim, o conhecimento do *habeas corpus*, a desclassificação do delito para a forma tentada, com redimensionamento da reprimenda, ou, alternativamente, o afastamento da cumulação das causas de aumento.

No caso, o *habeas corpus* não foi conhecido porque a matéria veiculada na impetração não foi objeto de análise pelo acórdão impugnado. A revisão criminal proposta na origem não foi conhecida por não atender aos requisitos do art. 621 do Código de Processo Penal (fls. 18-21).

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a análise de matéria veiculada em *habeas corpus* impetrado perante esta Corte Superior pressupõe a prévia análise pelo Tribunal de origem, sob pena de supressão da instância e violação de regras de competência. A esse respeito:

> PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA DE DIMINUIÇÃO DO ART. 33, § 4º, DA LEI N. 11.343/2006. INAPLICABILIDADE. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA EVIDENCIADA. DETRAÇÃO PENAL. TEMA NÃO DEBATIDO NA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.
>
> [...]
>
> 3. O tema relativo à alteração do regime prisional pela detração penal, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo

Documento eletrônico VDA60319118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:29
Código de Controle do Documento: bf3dace3-eb43-4c4f-a738-78b5d173ebd1

Penal, não foi debatido na Corte de origem, o que impede sua análise diretamente por este Tribunal Superior.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 902.562/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 20/5/2024, DJe de 23/5/2024.)

Também não verifiquei a presença de ilegalidade flagrante que desafie a concessão da ordem de ofício, devendo a decisão agravada ser mantida por seus próprios fundamentos.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA60319118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 25/09/2026 14:14:29
Código de Controle do Documento: bf3dace3-eb43-4c4f-a738-78b5d173ebd1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.122.158 / SP

Número Registro: 2026/0344912-9

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00339829020198260114 15009420220198260548 20928876120268260000 339829020198260114

Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANDRÉ DE CARVALHO RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MARCELO ROSA MAIA
ADVOGADO : MARCELO ROSA MAIA - SP441623
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : VINICIUS CELES DA SILVA (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : VINICIUS CELES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO : MARCELO ROSA MAIA - SP441623
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA60932973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:38
Código de Controle do Documento: 6c3e363c-7cb1-47f7-8295-2dea66afd5cb

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 08/10/2026 a 15/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 15 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60932973 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 15/10/2026 11:35:38
Código de Controle do Documento: 6c3e363c-7cb1-47f7-8295-2dea66afd5cb